



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
GABINETE - GAB/DPF/GRU/SP

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP**

Processo: **08704.000830/2026-69**

Interessado: **LIANE SHE**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **LIANE SHE**, nacional da França, contra a decisão que indeferiu a impugnação ao Auto de Infração nº 1348_00471_2026, lavrado com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, em razão de permanência irregular em território nacional por 1 (um) dia além do prazo legal de estada.

A recorrente ingressou no Brasil em 28/10/2025, neste Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, classificada como visitante – turismo (VIVIS), com prazo de estada até 26/01/2026, não tendo havido prorrogação ou redução do prazo. Verificou-se a saída do país em 27/01/2026, configurando excesso de 1 (um) dia, razão pela qual foi aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em suas razões recursais, a interessada sustenta que, antes mesmo do término de seu prazo de estada, tentou reiteradamente agendar atendimento junto à unidade da Polícia Federal da Lapa para requerer autorização de residência por reunião familiar, em virtude de ser casada com cidadão brasileiro, não logrando êxito inicialmente em razão da ausência de horários disponíveis no sistema.

Afirma que, tão logo conseguiu efetivar o agendamento, manteve-se no país para comparecer ao atendimento, tendo inclusive buscado orientação prévia na unidade policial, ocasião em que teria sido informada acerca da possibilidade de permanecer até a data designada sem incidência de penalidade. Aduz, ainda, que a proximidade entre o horário do atendimento e o voo internacional pode ter impedido a atualização tempestiva do sistema migratório.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido sob o fundamento de que não houve protocolo de solicitação de autorização de residência no sistema migratório, constando apenas agendamento, o qual não equivale a pedido formal regularmente apresentado.

No mérito, verifica-se que a infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017 configura-se com a simples permanência em território nacional após o esgotamento do prazo legal da documentação migratória, independentemente de dolo ou má-fé, tratando-se de infração administrativa de natureza objetiva.

No caso concreto, é incontroverso que o prazo de estada expirou em 26/01/2026 e que a saída do país ocorreu em 27/01/2026, caracterizando o excesso de 1 (um) dia. Igualmente, não houve prorrogação deferida nem pedido de autorização de residência efetivamente protocolado até a data da saída.

De fato, o mero agendamento não produz efeitos jurídicos equivalentes ao protocolo formal do pedido de residência, que somente se aperfeiçoa com a apresentação da documentação exigida e o respectivo registro no sistema oficial. Assim, sob o aspecto estritamente legal, a infração restou configurada.

Todavia, cumpre observar que o excesso verificado limitou-se a 1 (um) dia, inexistindo

indícios de intenção de descumprir deliberadamente a legislação migratória. Ao contrário, a recorrente demonstra ter buscado previamente a regularização de sua situação, mediante agendamento para requerimento de autorização de residência por reunião familiar, inclusive com recolhimento das taxas pertinentes, o que evidencia boa-fé objetiva e propósito de adequação à norma.

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a aplicação da sanção administrativa deve considerar as circunstâncias concretas do caso. O excesso de apenas 1 (um) dia, aliado à demonstração de boa-fé e à ausência de prejuízo à fiscalização migratória, revela desproporcionalidade na manutenção da penalidade.

Embora formalmente configurada a infração, o contexto evidencia situação de reduzida ofensividade administrativa, especialmente diante do exíguo lapso temporal de irregularidade e da comprovada tentativa de regularização anterior ao vencimento do prazo.

Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem o processo administrativo federal, DOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por LIANE SHE, para reformar a decisão de primeira instância e cancelar o Auto de Infração nº 1348_00471_2026.

Ao NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP para adoção das providências cabíveis, com a devida baixa e cancelamento do Auto de Infração, bem como para ciência à interessada.

JULIO CÉSAR BAIDA FILHO

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BAIDA FILHO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 24/02/2026, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144830667&crc=2A720099.
Código verificador: **144830667** e Código CRC: **2A720099**.